DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3775/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20818/2015
PROTOCOLO	: 1653055
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 023/2015
FAVORECIDO	: RUBENS GONÇALVES DA SILVA MEI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 53.064,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 112/2015,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva MEI, tendo por objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 23/2015** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 112/2015**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRP – 8733/2016** (pç. 27, fls. 292-293), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 10442/2017** (pç. 40, fls. 467-471) e concluiu pela regularidade da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 28193/2017** (pç. 41, fls. 472-476), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 112/2015, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao artigo 29, incisos III, IV e V, da Lei 8.666/93, ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995, às Cláusulas Décima e Décima Primeira, do Contrato nº 112/2015, bem como do não cumprimento ao item 1.3.1., A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com las-

tro nos artigos 42, incisos I, II e IX c/c 44, inciso I c/c e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Ari Basso (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 3487/2017 (pç. 29, fls. 295-297) e INT – 1ICE – 3488/2017 (pç. 30, fls. 298-300), ao apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, a meu ver, não sanaram as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 53.064,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 53.064,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 53.064,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 53.064,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 53.064,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 53.064,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ainda que o art. 32, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dispense no todo ou em parte os documentos de habilitação, nos casos de convite, observo que o jurisdicionado não se utilizou desta regra, uma vez que no item 6.3.1 do Edital (pç. 6, fls. 88-89), exigiu-se dos participantes as certidões de regularidade.

Nesse sentido constato que os certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, dos Certificados de regularidade Trabalhista, bem como dos relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontram-se desatualizados, restando o período da execução contratual descoberta, haja vista a falta da prova de regularidade, por meio de certidões.

Tal exigência é uma imposição legal, de acordo com o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidas somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo 112/2015, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art, 29, III, IV e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu dia 16/6/2016, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente no dia 20/4/2017, extrapolando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva - MEI**,** com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de

regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o período contratual, notadamente em sua fase de execução, infringindo as regras dos art. 27, IV, art, 29, III, IV e V, art. 55, XIII, art. 57, caput e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL